



anima

澳門愛護動物協會
SOCIEDADE PROTECTORA DOS ANIMAIS DE MACAU
SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS (MACAU)

二零一五 - 澳門格力犬的希望年
2015...O Ano da Esperança dos Galgos de Macau
2015...Our Year of Hope for Macau's Greyhounds

Macau, 29 July 2015

Our ref 023-07-2015-SAJ

LIFE HONORARY PRESIDENTS

Dr. Ho Hau Wah

Steve Wynn

HONORARY PRESIDENT

Faye Ho

BOARD OF DIRECTORS

President

Albano Martins

Vice-Presidents

Guy Lesquoy
Ian Smith

Treasury

Lee Ho Yee

Secretary

Chao Kei

Members

João Janela Baptista da Silva
José António de Sousa Pais
Georgina Rangel
Chan Hon Keong
Eszter Konyves- Kolonics
Julia Jerosh Herold Brockman
Antonio Maria Ho
Diana Fátima da Silva
Francisco Leandro
Lei On Lai
Scott James Messinger
Iao Weng Devonne

SUPERVISORY BODY

President

Chui Sai Cheong

Vice-President

Lau Veng Seng

Member

António Félix Pontes

GENERAL ASSEMBLY

President

Ana Soares da Silva

Vice-President

José Celestino Maneiras

Member

Luk Pui Ki

Ms. Chan Hoi Fan
Secretary for Administration and Justice Affairs
Macau Government
Macau, SAR (China)

Dear Secretary,

LAW FOR THE PROTECTION OF ANIMALS

First of all, thank you very much for having received us this month.

It was a pity we could not discuss deeply the draft law for the protection of animals as the time allocated to all of us were the same, even if we have a shelter where around six thousand people (schools, universities, associations, group companies and individuals) visit us every year and we are daily very active. Anima has 33 people working in animal welfare!

Regarding the proposal from the specialized commission of the Legislative Assembly to reduce the jail sentence to a one year maximum, please be aware that there is already a law (9/96), still in force, as far as I know, that fix a sentence of up to three years for mistreatment of a racing animal. Is not even for treating the animal with serious cruelty!

My question is, how can the government now go back more than 43 years ago? Even in 1972 (law 24/72) the mistreatment was already punished with jail of up to 15 months. In 1989, by the law 52/89 the punishment was already two years maximum.

Please see the enclosed documents.

Best Regards,

Albano Martins
President

Enc: 3 (three)

NEVER ABANDON YOUR PETS

Estrada do Altinho de Ká Hó - Coloane

路環九澳高頂馬路

C.P. 1010-Macau P.O.Box 1010- Macau 澳門郵政信箱 1010 號

Tel/Fax 28715 732, Tel 28703 224

Emails: info@animamacau.org Website: www.animamacau.org

FOUNDED ON 11/12/2003

GRANTED THE STATUS OF PUBLIC
UTILITY BY THE MACAU SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION ON
25/11/2009

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

(Restrição ou repressão de qualquer outra forma de jogo)

A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos deve propor as medidas adequadas a restringir ou reprimir a prática de qualquer forma de jogo, rifa, sorteio ou similares, que atinja tal incremento que ponha em perigo os bons costumes.

Artigo 24.º

(Julgamento e aplicação de multas)

1. O julgamento das infracções previstas nesta lei cabe aos tribunais.

2. As multas previstas no capítulo VI são aplicadas pela autoridade administrativa competente.

Artigo 25.º

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.

2. As remissões para a Lei n.º 9/77/M consideram-se feitas para a presente lei, revertendo para o Território as multas previstas nessas disposições.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Lei n.º 9/96/M

de 22 de Julho

Ilícitos penais relacionados com corridas de animais

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Administração ilícita de substâncias)

1. Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

第八章

最後規定

第二十三條

(任何其他賭博方式的限制或遏止)

對任何方式的賭博、獎券、抽獎或同類性質的活動，當其增長已達至危害良好習慣的程度時，博彩監察暨協調司應建議限制或遏止的適當措施。

第二十四條

(審判及罰金的科處)

- 一、本法律所指違法行為的審判，由法院負責。
- 二、第六章所規定罰金由有權限的行政當局科處。

第二十五條

(廢止)

- 一、廢止八月二十七日第9/77/M號法律。
- 二、對第9/77/M號法律的準用視為對本法律的準用，而這些規定所指的罰金概撥歸本地區。

一九九六年七月九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月十一日頒布。

著頒行。

總督 韋奇立

法律 第9/96/M號

七月二十二日

與動物競跑有關的刑事不法行為

澳門立法會按照澳門組織章程第三十條第一款c項及第三十一條第一款c項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(物質的不法使用)

- 一、凡向出賽之動物下毒或使用其它物品，以影響其身體或精神健康或出賽時之表現者，處最高三年徒刑或罰金。
- 二、倘為疏忽，受適用於特別減輕的故意犯罪的罰金處罰。

Artigo 2.º

(Maus tratos)

1. Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 3.º

(Aceitação de apostas ilícitas)

1. Quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Com a mesma pena é punido quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais realizadas fora do Território.

Artigo 4.º

(Colocação de apostas ilícitas)

1. Quem colocar apostas junto de agente não autorizado é punido com pena de multa até 50 dias.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável à conduta referida no número anterior é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 5.º

(Tentativa)

A tentativa é punida com a pena prevista para o crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 6.º

(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes previstos na presente lei são punidos com pena que não exceda metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

Artigo 7.º

(Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em metade do seu limite máximo, se:

a) o seu autor for funcionário público ou equiparado, que tenha por missão impedir a prática de crimes em geral ou os previstos na presente lei em particular, ou

b) for titular de órgãos de administração, de fiscalização ou de outra natureza ou trabalhador de empresa concessionária que tenha por objecto a exploração de corridas de animais.

第二條

(虐待)

一、凡向上條所指之動物使用暴力，或使用其它任何途徑，足以產生上條所指效果，無論其是否出於欺詐，處最高三年徒刑或罰金。

二、倘為疏忽，受適用於特別減輕的故意犯罪的罰金處罰。

第三條

(接受不法投注)

一、凡未經適當許可而接受動物競跑賽果之投注者，受最高三年徒刑或罰金處罰。

二、凡未經適當許可而接受本地區以外進行的動物競跑賽果投注者，受同樣之刑罰處分。

第四條

(不法投注)

一、凡向未經批准人士投注者，受最高五十天罰金的處罰。

二、倘屬累犯時，適用於上款所指行為的刑罰下限將提高三分之一，而上限則維持不變。

第五條

(未遂犯)

未遂犯受特別減輕的既遂犯刑罰處罰。

第六條

(準備行為)

本法律所指之各種罪行的準備行為，受不超過適用於既遂犯上限處罰半數的處罰。

第七條

(加重)

屬下列情況，則受上數條所規定之刑罰上限多加一半的處罰：

- a) 行為人是公務員或等同者，而其任務是防止進行一般的犯罪或本法律特別規定之犯罪，又或；
- b) 屬行政機關、監察機關或其它性質之機關的據位人，又或是標的為經營動物競跑的承批企業的工作者。

Artigo 8.º

(Perda de coisas relacionadas com o crime)

São declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras disposições sobre a matéria previstas na lei penal.

Artigo 9.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 40/96/M

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, que institui o regime jurídico da arbitragem, consagra a figura da arbitragem voluntária institucionalizada.

Sendo a arbitragem voluntária uma forma alternativa à via judicial para resolver litígios de natureza privada, a existência de entidades que se dediquem de forma permanente e institucionalizada à realização de arbitragens contribuirá para reforçar o recurso a este instituto.

Cumpra, assim, dar execução ao artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Pedido de autorização)

1. As entidades que, no âmbito do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer autorização ao Governador.

2. No requerimento referido no número anterior as entidades interessadas devem expor circunstanciadamente as razões que justificam a sua pretensão, delimitando, se for o caso, o objecto das arbitragens que pretendem levar a efeito.

第八條

(與犯罪有關物品的喪失)

作犯罪準備或犯案時所使用之物質、用具及任何物件或財產，以及犯罪所獲得的金錢，宣告歸本地區所有，且不妨礙實施刑事法律對有關方面所作之其它規定。

第九條

(廢止)

廢止八月二十一日第 52/89/M 號法令。

一九九六年七月九日通過。

一九九六年七月十一日頒佈。

著頒行。

立法會主席 林綺濤

總督 韋奇立

法令 第 40/96/M 號

七月二十二日

訂定仲裁法律制度之六月十一日第29/96/M號法令確立了機構自願仲裁。

除透過司法途徑外，自願仲裁係解決私法關係爭議之另一方式。故此，如有實體以機構形式長期進行仲裁工作，將使人更能利用自願仲裁解決爭議。

因此，現執行六月十一日第29/96/M號法令第四十一條之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(許可之請求)

一、擬根據六月十一日第29/96/M號法令促進以機構形式進行自願仲裁之實體，應向總督申請許可。

二、在上款所指之申請內，有關實體應詳細闡述證明其要求為合理之理由，如有需要，並訂明擬進行之仲裁之標的。

第卅四條 (撤消)

在澳門地區中止施行商法第五六三至五七三條

第卅五條 (生效)

本法令在公佈後卅天後生效。

一九八九年八月九日通過。

着頒行。

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 52/89/M

de 21 de Agosto

Os ilícitos penais, directamente, relacionados com corridas de animais, realizadas no território de Macau, encontram-se definidos no Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, o qual, no entanto, só abrange na sua disciplina as corridas de galgos.

O início, a curto prazo, das corridas de cavalos a galope e os avultados interesses nelas envolvidos aconselham o alargamento do âmbito de aplicação daquele regime penal e a adopção de medidas legislativas que visem a prevenção e repressão, não só do emprego de substâncias tóxicas ou de violência física nos animais, com o fim de viciar os resultados das corridas, mas também da colocação e aceitação de apostas ilícitas sobre os referidos resultados.

Neste contexto, e considerando, ainda, a conveniência de reformular alguns dos preceitos do já referido Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, vem-se ora proceder à sua revogação, estabelecendo-se, no presente decreto-lei, o regime legal dos ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas no Território.

Nestes termos;

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 5/89/M, de 31 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, será punido com prisão até dois anos e multa de MOP \$ 50 000 a \$ 1 000 000.

Art. 2.º Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior, ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, será punido com prisão até seis meses e multa de MOP \$ 25 000 a \$ 500 000.

Art. 3.º Quem aceitar apostas ilícitas sobre os resultados

das corridas de animais será punido com prisão até dois anos e multa de MOP \$ 100 000 a \$ 1 000 000.

Art. 4.º — 1. Quem, com dolo, colocar apostas junto de agente não autorizado será punido com multa de MOP \$ 500 a \$ 5 000.

2. Em caso de reincidência, a pena será a de prisão até um ano e multa de MOP \$ 5 000.

Art. 5.º — 1. Os actos preparatórios dos crimes, previstos no presente decreto-lei, serão punidos com pena que não excederá metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

2. A tentativa e o crime frustrado serão punidos com a pena prevista para o crime consumado.

Art. 6.º — 1. Os autores morais serão punidos com pena agravada em metade do seu limite máximo, não podendo, no entanto, resultar do agravamento a aplicação de pena de prisão superior a dois anos.

2. À autoria por agente qualificado aplica-se a agravação estabelecida no número anterior.

3. Os cúmplices e os encobridores serão punidos com pena atenuada não superior a metade da que caberia ao autor, salvo o disposto no número seguinte.

4. A pena dos cúmplices e dos encobridores, quando agentes qualificados, será a mesma que caberia aos autores quando agentes não qualificados.

5. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se agentes qualificados os funcionários públicos, ou equiparáveis, que tenham por missão impedir a prática de crimes em geral ou dos previstos neste diploma, em particular, e, bem assim os membros dos corpos gerentes e os empregados das empresas concessionárias que tenham por objecto a exploração de corridas de animais.

Art. 7.º O crime praticado com negligência será punido apenas com a multa que corresponder ao crime doloso.

Art. 8.º — 1. Aos agentes dos crimes que não tenham residência habitual em Macau há, pelo menos, 7 anos pode, em caso de segunda reincidência, ponderados os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e os resultados conseguidos ou tentados, ser aplicada, acessoriamente, a pena de expulsão do Território.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos agentes do crime previsto no artigo 4.º

Art. 9.º Serão declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios, veículos e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo de outras disposições sobre a matéria contidas na lei penal.

Art. 10.º Caberá ao denunciante metade do valor das multas, aplicadas nos termos do presente diploma.

Art. 11.º As penas constantes deste diploma serão aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras legalmente previstas.

Art. 12.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto.

Aprovado em 10 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五二/八九/M號 八月二十一日

查八月十二日第二四/七二號立法條例訂明澳門地區舉行動物競跑所直接涉及的刑事上的非法行為，但該條例只管制跑狗方面。

由於短期內將開始賽馬，而此種賽事牽涉巨大利益，因此有需要把上述刑事制度的實施範圍擴大，並採取立法措施預防和制止為影響賽果而對有關動物下毒或使用暴力，亦預防和制止有關賽事的非法外圍投注和接受投注。

此外，亦考慮到適宜重訂八月十二日第二四/七二號立法條例的一些規定，現將該立法條例取消，另由本法令訂定在本地區舉行之動物競跑有關之刑事上的非法行為的法律制度。

基此，

行使七月三十一日第五/八九/M號法律賦與之立法許可；

並經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一及二款規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——凡向出賽之動物下毒或使用其他物品影響其身體或精神健康或出賽時之表現者，最高處分為入獄兩年，並罰款澳門幣五萬至一百萬元。

第二條——凡向上條所指之動物使用暴力，或使用無論是否出于欺詐但足以產生上條所指效果之任何其他途徑者，最高處分為入獄六個月，並罰款澳門幣二萬五千元至五十萬元。

第三條——凡接受動物競跑之非法外圍投注者，最高處分為入獄兩年，並罰款澳門幣十萬元至一百萬元。

第四條——一、蓄意向未經批准的人士投注者，罰款澳門幣五百至五千元。

二、再犯者，最高處分為入獄一年並罰款澳門幣五千元。

第五條——一、本法令所指的各種罪行的準備行為的刑罰，不超過既遂罪行的最高刑罰的一半。

二、意圖罪及不遂罪之刑罰與既遂罪之刑罰相同。

第六條——一、教唆者之刑罰比最高刑罰多加一半，但連加重在內不得超過兩年監禁。

二、附有條件的行為人犯罪，將援引上款所定之加重處分。

三、共犯及包庇者之處罰較輕，不超過主犯刑罰的一半，但下款所指之情況則例外。

四、若共犯或包庇者為附有條件的行為人，則刑罰與非附有條件的行為人之主犯相同。

五、為着上數款之目的，凡負有責任制止一般罪行或特別是本法令所指罪行之公職人員或等同公職人員之人士，以及經營動物競跑承批公司管理機構之成員及僱員，均視為附有條件的行為人。

第七條——因疏忽而犯之罪行只處以相當於蓄意犯罪行之罰款。

第八條——一、以澳門作為常住地七年以下的犯罪者，在第二次再犯時，經考慮其犯罪主因，個人品格以及罪行已達致或意圖達致的效果後，得附加判處驅逐出本地區。

二、上款規定不適用於第四條所指人士。

第九條——用於犯罪或籌備犯罪之物品、用具、車輛及任何物件或財產，以及犯罪所得的款項，均宣告由政府沒收，但不妨礙刑法關於此事宜的其他規定。

第一〇條——舉報人有權收取按照本法例判處罰款之半數。

第一一條——本法令規定的刑罰并不妨礙法律規定的任何其他刑罰的執行。

第一二條——撤消一九七二年八月十二日第二四/七二號立法條例。

一九八九年八月十日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 144/89/M

de 21 de Agosto

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau proposto a alteração da quota-parte terrestre de partida e de chegada para se poder fazer face aos encargos inerentes com a execução do serviço de encomendas postais do regime internacional, dentro dos limites estabelecidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais da Convenção Postal Universal de Hamburgo, de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 9 do corrente mês:

Dr. Baltasar Marques Peixoto — nomeado provisoriamente agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Benguela. (Registo T. C. 34.082. Visado em 18 de Julho de 1972. São devidos emolumentos, nos termos do artigo 15.º da tabela n.º 2 anexa ao Decreto n.º 22.257.)

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Justiça, 24 de Julho de 1972. — Pelo Director-Geral, Octávio Castelo Paulo.

(D. G. n.º 174, de 27-7-1972, II Série).

Por despachos de 24 do corrente mês:

Vitor Manuel da Silva Simões Marques, subinspector da Polícia Judiciária de Angola, com colocação na Subinspecção da Huila — confirmado o parecer da Junta de Saúde do Ultramar, que o considerou absolutamente incapaz de trabalhar, por sofrer de moléstia grave e incurável.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Justiça, 27 de Julho de 1972. — Pelo Director-Geral, Octávio Castelo Paulo.

Para conhecimento dos interessados se publica, nos termos da alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino aplicável por força do artigo 1.º do mencionado Estatuto do Funcionalismo, a lista definitiva dos concorrentes admitidos, e excluídos, ao concurso de provas práticas para juizes de direito do ultramar, segundo a graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar:

Admitidos:

- 1.º Dr. José Geraudes Pereira de Carvalho — *Muito bom.*
- 2.º Dr. José Martins Simão — *Muito bom.*
- 3.º Dr. João Guilherme Fernandes de Freitas — *Bom.*
- 4.º Dr. José Joaquim Pereira Cravo — *Bom.*
- 5.º Dr. Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo — *Bom.*

Excluído:

Dr. Feliciano Monteiro Flor.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Justiça, 27 de Julho de 1972. — O Director-Geral, Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado.

(D. G. n.º 179, de 2-8-1972, II Série).

Direcção-Geral de Educação

Repartição da Cultura e das Missões

Aviso

Nos termos do n.º 4 do artigo 101.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48.572, de 9 de Setembro de 1969, conforme redacção dada pela Portaria n.º 23.718, de 20 de Novembro do mesmo ano, faz-se público que, por despacho ministerial de 19 de Junho de 1972, e precedendo concurso, consoante aviso publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 247, de 20 de Outubro do ano findo, foram autorizados a ser escolhidos pelos conselhos escolares das escolas do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar, para uso nas

mesmas escolas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 10 as seguintes obras:

Ler, para o 1.º e 2.º anos, da autoria de Matilde Rosa Loy de Araújo, José Baptista Martins, José Salvado Sampaio e Orlando Alves Pinto Baptista, edição da Verbo Escolar Editora, L.ª — Preço, 45\$ cada volume.

Gramática da Língua Portuguesa, para o 1.º e 2.º anos, num só volume, da autoria de Maria Isabel da Silva Grana Lopes de Paula Saraiva e de Margarida Rosa de Barros Areias, edição da Livraria Popular de Francisco Franco — Preço, 55\$.

Matemática, para o 1.º e 2.º anos, da autoria de António Augusto Lopes, edição da Porto Editora, L.ª — Preço, 50\$ cada volume.

Vamos Estudar Matemática, para o 1.º e 2.º anos, da autoria de Maria Natália da Graça Martins de Almeida de Eça, Manuel Otilio da Silva Gouveia e Cássio Manuel de Azevedo Costa e Manuel Veloso Gomes, edição da Livraria Avis — Preço, 50\$ cada volume.

Ciências da Natureza, para o 1.º ano, da autoria de Catarina Rosa Peralta e de Júlio Leal de Loureiro, edição da Porto Editora, L.ª — Preço, 50\$.

Ciências da Natureza, para o 2.º ano, da autoria de Magda Mercedes Moscoso Botelho, Catarina Rosa Peralta e Júlio Leal de Loureiro, edição da Porto Editora, L.ª — Preço, 50\$.

As autorizações são condicionais, só se tornando definitivas depois de serem introduzidas nas referidas obras as alterações indicadas aos editores e autores e de serem de novo presentes ao Gabinete de Estudos, não podendo antes da aprovação definitiva ser utilizadas no ultramar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Educação, 29 de Junho de 1972. — O Director-Geral, Francisco Maria Martins.

(D. G. n.º 154, de 4-7-1972, III Série).

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 24/72

O Diploma Legislativo n.º 1.701, de 30 de Abril de 1966, com as alterações constantes do Diploma Legislativo n.º 1.737, de 17 de Junho de 1967, adoptou as medidas julgadas necessárias à prevenção e repressão nas drogagens de cães, violências físicas e outros meios ofensivos da moral e da humanidade utilizados com o fim de viciar os resultados das corridas de galgos na Província.

A experiência colhida na vigência daqueles diplomas revelou, porém, a ineficácia das medidas penais decretadas, mormente naqueles casos em que os infractores, movidos por propósitos desonestos, lançam mão a processos que no meio social suscitam viva repulsa e indignação.

Por outro lado, as necessidades da repressão aconselham que seja integrada no sistema legal criado, a punição das infracções nele previstas, quando revistam a forma culposa.

O agravamento em termos adequados das penas vigentes para os delitos atrás referenciados e o alargamento do âmbito de aplicação dos diplomas em vigor, sugerem a publicação de um novo diploma, que substituirá integralmente o anterior.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho de Governo;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º A utilização de produtos, tóxicos ou não, e bem assim o emprego de maus tratos e de outros meios que afectem as condições físicas ou psíquicas de galgos destinados a corridas serão punidos nos termos dos artigos seguintes, independentemente de queixa ou acusação particular.

Art. 2.º Todo aquele que ministrar produtos dos referidos na disposição antecedente será condenado em prisão até quinze meses e na multa de \$5 000,00 a \$15 000,00.

Art. 3.º Aquele que usar de violência, ou que se servir de meios fraudulentos ou não, em galgos destinados a corridas, afectando-os nas suas condições físicas ou psíquicas, será condenado em prisão até seis meses e na multa de \$2 500,00 a \$5 000,00.

Art. 4.º Os que se entregarem à aceitação de apostas ilícitas sobre os resultados das corridas de galgos, os membros dos corpos gerentes e os empregados da empresa concessionária das mesmas corridas, que cometerem ou de qualquer modo concorrerem para a prática dos crimes descritos neste diploma, serão condenados:

1.º A prisão até dois anos e multa de \$5 000,00 a \$20 000,00, se o crime for o do artigo 2.º;

2.º A prisão até um ano e um mês e multa de \$5 000,00 a \$10 000,00, se o crime for o do artigo 3.º

Art. 5.º — 1. Os actos preparatórios dos delitos previstos neste diploma serão punidos, mas em medida não superior a metade do limite máximo das penas fixadas para os correspondentes crimes consumados.

2. A tentativa e a frustração serão punidas como delito consumado.

Art. 6.º Na comparticipação criminosa, além das regras gerais e do que especialmente se estabelece neste diploma, observar-se-á o seguinte:

1.º A autoria moral serão impostas, consoante os casos, as penas cominadas neste diploma agravadas em medida não infe-

rior a metade do seu limite máximo; será imposta prisão correcional de dois anos, quando a pena de prisão agravada exceder aquele máximo de tempo.

2.º O encobrimento será punido com pena atenuada, nunca superior a metade da que for aplicada ao autor, salvo se for praticado por agente qualificado de que trata o artigo 4.º caso em que a pena aqui estabelecida será graduada no máximo.

Art. 7.º Se a infracção for devida por negligência, o limite máximo da pena correspondente será reduzido para metade.

Art. 8.º Para a punição dos factos contemplados no presente diploma, considera-se reincidência, aplicando-se as respectivas regras de agravação das penas, sempre que, depois da condenação por sentença com trânsito em julgado, por infracção prevista no presente diploma, o mesmo indivíduo se constituir agente dessas infracções, ainda que de diversa natureza, qualquer que tenha sido o tempo decorrido após a condenação anterior.

§ único. Na segunda reincidência os agentes do crime poderão, após o cumprimento da pena, ser expulsos da Província sob recomendação do tribunal competente.

Art. 9.º Além dos efeitos previstos na lei penal, serão sempre perdidas a favor do Estado as coisas recebidas para a prática dos delitos descritos neste diploma, ou o seu valor.

Art. 10.º Do quantitativo das multas pagas reverterá para o denunciante metade da percentagem que couber ao Estado.

Art. 11.º As penas constantes deste diploma serão aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras legalmente previstas.

Art. 12.º São revogados os Diplomas Legislativos n.ºs 1701 e 1737, respectivamente, de 30 de Abril de 1966 e 17 de Junho de 1967.

Art. 13.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1972.

— O Encarregado do Governo, José Luis de Azevedo Ferreira Machado.

立法條例 第式四一七二號

查一九六六年四月三十日第一七〇一號立法條例連同
一九六七年六月十七日第一七三七號立法條例之修正條文
對於以藥品、暴力及不道德不人道之其他方法而影響本
省格鬥狗賽結果者，已有採取認為必要之預防及制裁措
施；

但從執行上述法例所得之經驗，證明所訂之刑罰顯然
收效不大，而用心不良之違犯者不擇手段之情況，尤其引
起社會極端之厭惡與憤慨。

另一方面，實有嚴加制裁之必要，同時，對於現有法
律所指之違犯者即使非故意，亦適宜將其刑罰列入法律制
度內；

由於有必要適當加重上述罪之現行刑罰及擴大現行法
例之實施範圍，因此適宜頒布一新法例以代替以前之法
例。

基於上述情況，案經聽取政務會議之意見，澳門總督
合行使憲法第一三五條乙項所賦予之權，規定如下：

第一條 凡用含毒或無毒之物品以及利用虐待手段或
其他方法，足以影響用作比賽格鬥狗之體力或精神者，不
論是否被控訴或經人投訴，一律按照以下各條款之規定處
罰。

第二條 凡使用上條所指之物品者，監禁至十五個月
及罰款五千至一萬五千元。

第三條 凡對用作比賽格鬥狗施以暴力或採用不論是
否作弊之手段而使其體力或精神有所影響者，監禁至六個
月及罰款二千五百元至五千元。

第四條 凡根據賽狗結果而接受非法博彩者，以及賽
狗專營公司之領導機構人士與職員，倘有違犯或以任何方
式協助構成本法例所指之罪名時，按下列處罰：

- ⊖ 違犯第二條所指之罪名者，監禁至三年及罰款
五千元至二萬元。
- ⊖ 違犯第三條所指之罪名者，監禁至一年至一個
月及罰款五千元至一萬元。